

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOE SOBRE A ABORDAGEM SOCIAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E MORADORES DE RUA MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Anápolis/GO sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O Serviço Especializado de Abordagem Social de acordo com o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais é um serviço que deve ser ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique a incidência de pessoas em situação de risco e de rua, dentre outras.

Art.2º - Os usuários desses serviços são crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de risco ou que estejam utilizando espaços públicos como forma de moradia.

Art.3º- A abordagem social para a população em situação de risco e em situação de rua, no município, constitui serviço especializado de atendimento contínuo e programado pelo agente público competente, as pessoas que preencha os requisitos de:

I – Pobreza extrema;

II – Vínculos Familiares interrompidos, abusivos e fragilizados;

III – Inexistência de moradia convencional regular;

IV – Uso de logradouros públicos e áreas degradadas como meio de moradia e de sustento, de maneira temporária ou permanente, ou uso de serviços de acolhimento para pernoite temporário ou para moradia provisória.

Parágrafo Único: Os requisitos do caput não são taxativos, como também não são cumulados.

Art.4º- A abordagem social que trata as alíneas deste artigo tem por princípios:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana;

II – Direito a convivência familiar e comunitária;

- III – Atendimento humanizado e universalizado;
- IV – Respeito às condições sociais e as diferenças de origens, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial as pessoas com deficiência.
- V – Igualdade e Equidade;
- VI – Valorização e Respeito à Cidadania.

Art.5º- A abordagem social tem por diretrizes:

- I – Realizar a proteção social e familiar;
- II – Agregar valores, projetos e incentivos voltados as pessoas em situação de risco e a população de rua, a partir do conhecimento pleno de seu território;
- III – Proceder informação, comunicação e defesa referente aos direitos inerentes as pessoas de risco e a população de rua;
- IV – Identificar a violação de direitos de modo a combatê-la de forma mais dirigida e concentrada;
- V – Promover relacionamento entre as pessoas de risco e população de rua junto com as entidades e instituições voltadas para essa finalidade;

Art.6º- A abordagem social tem por objetivos:

- I – Superação da situação de rua e proteção aos direitos inerentes as pessoas em situação de risco;
- II – Restabelecimento dos vínculos sociais e familiares;
- III – A inclusão do cidadão na rede de serviços socioassistenciais e em outras políticas públicas que tenham por objetivo a reestruturação, reinserção, reintegração do cidadão ao seu convívio familiar e coletivo;
- IV – A reparação ou a minimização de dano causado por violência, abuso e vícios.

Art.7º - As ações sucedidas da Abordagem Social devem ser realizadas em praças, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, mercados, terminais de ônibus e outros.

Art.8º- Deve preponderar a abordagem social no tocante ao exercício do poder de política administrativa do município em relação às pessoas em situação de risco e a população de rua referente aos seus bens e/ou suas atividades.

Art.9º- A abordagem social deve ser submetida à Secretária de Desenvolvimento Social do Município, como também

deve atender as diretrizes operacionais da Norma Operacional Básica – SUAS, que disciplina a gestão pública da política de assistência social em todo o território brasileiro e deve ser exercida de modo a garantir o processo de gestão descentralizada, regionalizada e hierarquizada na rede de serviços públicos de Proteção Social Básica e Especial de média e/ou alta complexidade.

Art.10º - A abordagem social deve apresentar por programa uma rede de proteção de média e alta complexidade de atendimento sócio assistencial a famílias e indivíduos que estejam em situação de risco pessoal e social, em decorrência de maus tratos físicos e/ou psicológicos, abuso sexual, trabalho infantil, uso de substâncias psicoativas, entre outras, e aos moradores de rua.

Art.11º - A abordagem social deve apresentar implementação de programas que visem a prevenção e reversão de situações de vulnerabilidade social.

Art. 12º - A finalidade desta Lei é acautelar a promoção social das pessoas em situação de risco como também, aos moradores de rua, promovendo assim a conscientização da população e conseqüente valorização dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: O Serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia de direito.

Art13º - Fica o poder executivo municipal autorizado a disciplinar através de regulamentação própria acerca da presente matéria em Anápolis.

Art14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis/GO, 30 de janeiro de 2019.

**“João da Luz” - PHS
Vereador**

JUSTIFICATIVA

O Serviço Especializado de Abordagem Social de acordo com o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o Serviço Especializado em Abordagem Social é um serviço que deve ser ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique a incidência de pessoas em situação de risco e de rua, dentre outras.

No cotidiano de suas ações devem ser consideradas praças, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, mercados, terminais de ônibus e outros.

O Serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia de direito.

Os usuários desses serviços são crianças, adolescentes, jovens, idosos e famílias em situação de risco ou que estejam utilizando espaços públicos como forma de moradia.

Esse Projeto de Lei tem por objetivos:

Construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais.

Identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições.

Promover ações de sensibilização para a divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias.

Promover ações para a reinserção familiar e comunitária.

O Serviço de Abordagem tem por atividades principais e essenciais:

Conhecimento do território.

Informação, comunicação e defesa de direitos.

Escuta, orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade.

Articulação de rede de serviços socioassistenciais.

Articulação com os serviços de políticas públicas setoriais.

Articulação interinstitucional com os demais
órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Geoprocessamento e georreferenciamento de
informações.

Elaboração de relatórios.